



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
GERÊNCIA DE TRANSPORTES

Minuta

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº XXX, DE XX DE XXX DE 2024

Dispõe sobre a sistemática de identificação dos passageiros dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, conforme processo nº 202400029002121.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023;

Considerando que o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando que compete a AGR regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023, bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e do art. 2º, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015;

Considerando o que dispõe o inciso I, do art. 46, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, e inciso III do art. 18 da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, bem como o art. 34 da Resolução Normativa nº 0105/2017-CR, que tratam de identificação de passageiros dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia XXX de XXXX de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º. Definir a forma de identificação dos passageiros dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás regulado pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR.

Art. 2º. A identificação do passageiro que constar no bilhete de passagem deverá ser observada no momento do embarque.

Art. 3º. A identificação de passageiros de nacionalidade brasileira deverá ser atestada por documento oficial com foto:

I - Carteira de Identidade (RG) emitida por órgãos de Identificação dos Estados ou do Distrito Federal;

II - Carteira de Identidade emitida por conselho ou federação de categoria profissional, com fotografia e fé pública em todo território nacional;

III - Cartão de Identidade expedido por ministério ou órgão subordinado à Presidência da República, incluindo o Ministério da Defesa e os Comandos da Aeronáutica, da Marinha e do Exército;

IV - Registro de Identificação Civil - RIC, na forma do [Decreto Federal nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022](#);

V - Carteira de Trabalho;

VI - Passaporte Brasileiro;

VII - Carteira Nacional de Habilitação - CNH com fotografia; ou

VIII - outro documento de identificação com fotografia e fé pública em todo território nacional.

§1º Os documentos referidos neste artigo podem ser aceitos no original ou cópia autenticada em cartório, independentemente da respectiva validade, desde que seja possível a identificação do passageiro.

§2º Os documentos em formato digital, apresentados através de aplicativo próprio, poderão ser aceitos para o embarque, desde que constem mecanismos verificadores de autenticidade (QR code, código de verificação).

§3º Não são válidos para embarque: fotos, imagens, "prints" e outros tipos de reprodução de quaisquer documentos físicos ou digitais.

§ 4º O tratamento dos dados pessoais que porventura sejam armazenados em meios digitais, deverão observar as disposições da [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

Art. 4º. A identificação de passageiros de outras nacionalidades deverá ser atestada pelos seguintes documentos, considerada a respectiva validade:

I - Passaporte Estrangeiro;

II - Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE;

III - identidade diplomática ou consular;

IV - Carteira de Registro Nacional Migratório; ou

V - outro documento legal de viagem, em conformidade com acordos internacionais firmados pelo Brasil.

§1º No caso de viagem em território nacional, poderá ser apresentado o protocolo de pedido de CIE expedido pelo Departamento de Polícia Federal em substituição ao documento original, pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua expedição.

§2º Será aceita a CIE com a data de validade vencida no caso de estrangeiros com deficiência física ou estrangeiros que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data do vencimento do documento, e que sejam portadores de visto permanente e tenham participado de recadastramento anterior, nos termos do Decreto- Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985.

Art. 5º. A viagem de crianças e adolescentes deverá seguir as orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente, [Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, no que couber, da [Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018](#).

Parágrafo Único: Considera-se criança, para os efeitos desta Resolução, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 6º. A identificação de crianças com menos de 12 (doze) anos, será atestada pela apresentação da carteira de identidade, passaporte ou certidão de nascimento da criança (original ou cópia autenticada em cartório), em substituição ao documento oficial com foto.

Art. 7º. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.

Art. 8º. A autorização para viagens de criança ou adolescente menor de 16 anos dentro do território o nacional não será exigida quando:

I – tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 anos, se na mesma unidade federativa ou incluída na mesma região metropolitana; e

II – a criança ou o adolescente menor de 16 anos estiver acompanhado:

a) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco; e

b) de pessoa maior, expressamente autorizada por mãe, pai, ou responsável, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade.

III – a criança ou o adolescente menor de 16 anos viajar desacompanhado expressamente autorizado por qualquer de seus genitores ou responsável legal, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade.

Art. 9º. Os documentos de autorizações dadas por genitores ou responsáveis legais deverão discriminar o prazo de validade, compreendendo-se, em caso de omissão, que a autorização é válida por dois anos.

Art. 10. No caso de extravio, furto ou roubo do seu documento de identificação do passageiro, poderá ser apresentado para embarque Boletim de Ocorrência ou outro documento emitido por autoridade policial, desde que emitido há menos de 30 (trinta) dias da data da viagem.

Art. 11. O controle dos passageiros será realizado no embarque por meio da verificação entre as informações contidas nos documentos de identificação do passageiro e nos seguintes documentos:

I - Bilhete de Passagem, no caso de transporte rodoviário regular de passageiros;

II - Lista de passageiros contida na Licença de Viagem, no caso de transporte rodoviário intermunicipal, sob o regime de fretamento.

§1º Constatada divergência entre os dados inscritos nos documentos previstos neste artigo e o documento de identificação do passageiro, a falha deverá ser sanada, sob pena de o passageiro ser impedido de embarcar.

§2º O agente de fiscalização e o preposto da transportadora poderão solicitar ou realizar, a qualquer tempo, a identificação dos passageiros.

Art. 12. O controle dos passageiros previsto nesta Resolução é dispensado no transporte rodoviário semiurbano de passageiros.

Art. 13. As transportadoras deverão dar conhecimento aos usuários das exigências constantes nesta Resolução no ato da venda do bilhete ou da assinatura do contrato de fretamento.

Art. 14. A inobservância das disposições constantes nesta Resolução sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas na Resolução Normativa nº 219/2023-CR e Resolução Normativa nº 0105/2017-CR.

Art. 15. Revoga-se a Resolução nº 201, de 14 de abril de 2003, do Conselho de Gestão da AGR.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos XX dias do mês de XXX de 20XX.



Documento assinado eletronicamente por **DELANO PADUA PACHECO, Gerente**, em 01/07/2024, às 12:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **61835992** e o código CRC **13E9AC7F**.

GERÊNCIA DE TRANSPORTES  
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP  
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202400029002121



SEI 61835992